

AUDITORIA 007/2017 - PARTE II		
Objetivo	Status	
Identificar a origem, valor e o responsável pela execução da despesa ocorrida no exercício de 2017, na Prefeitura, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, em relação aos pagamentos efetuados por “Indenização”, no período de novembro a dezembro de 2017.	Concluída	05.01.2018

1 ETAPA I – COMUNICAÇÃO

Comunicação ao Gabinete do Prefeito através do Ofício nº 001/2018 protocolado sob nº 002/2018, conforme determina a Instrução Normativa SCI 02/2013.

2 ETAPA II – COLETA DE DADOS/DIAGNÓSTICO

Os dados foram extraídos do Balancete Analítico da Despesa Orçamentária; Listagem de Empenho cujo elemento de despesa seja “Indenização” (33909300000); Processos de origem (solicitação, empenhos, liquidação e pagamentos).

3 ETAPA III – ANÁLISE DOS DADOS

Foram identificados 21 (vinte e um) processos de pagamentos nos meses de novembro e dezembro de 2017, totalizando R\$ 408.913,10 (quatrocentos oito mil novecentos treze reais e dez centavos). Os processos foram analisados identificando: a origem; número e data do protocolo; número e data do empenho; valor da despesa; beneficiário e descrição do objeto. Após a identificação e o fato diagnosticado a Unidade Central de Controle Interno emitiu manifestação para cada processo.

A Lei 4.320/64, em especial o artigo 63, trata da matéria sobre EMPENHO PRÉVIO. Significa que para qualquer assunção de DESPESA, antes, o que garante a legalidade sempre será a NOTA DE EMPENHO. Apesar de existir uma Lei Orçamentária Anual, onde parte integrante é a DESPESA ORÇAMENTÁRIA, o valor específico do produto ou serviço a ser adquirido,

primeiramente, está sujeito por ordem do ordenador de despesa e nos termos da legislação vigente, determinar que seja empenhada a quantia especificada. Em regra geral só pode haver a assunção da despesa se estiver acompanhada da NOTA DE EMPENHO.

3.1 Detalhamento de cada processo.

3.1.1

SECRETARIA DE ORIGEM: EDUCAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 7.027/2017 **DATA:** 20.10.2017

Nº DO EMPENHO: 2657/2017 **VALOR:** 12.648,48

BENEFICIÁRIO: Coope Serrana - Cooperativa de Transporte Sul Serrana

OBJETO: Pagamento de 18 (dezoito) dias letivos do mês de setembro/2017 e de 08 (oito) dias letivos do mês de outubro/2017 de transporte escolar, lote IV, linhas 03, 06, 07 e 11.

DIAGNÓSTICO: O município firmou contrato sob nº 065/2017 com a Coope Serrana - Cooperativa de Transporte Sul Serrana Capixaba nos termos do art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, para o período de 17 de julho a 14 de outubro de 2017, totalizando 60 dias letivos. Foi nomeado como fiscal de contrato o servidor Hiago Maurilio Rocha da Cunha, matrícula 0037521. A empresa contratada requereu pagamento referente ao período de setembro/2017 (dezoito dias) e de outubro/2017 (oito dias), em 20 de outubro de 2017. Denota-se, portanto, que o contrato já se encontrava expirado e não havia até então manifestação/processo da Secretaria de Educação com tal finalidade. A Secretaria de Educação, através do Secretário Interino Marcel dos Anjos Oliveira (Portaria nº 168/2017), atestou a execução dos serviços prestados em 07 de novembro de 2017. O Secretário de Educação Márcio Vítor Zanão (Portaria nº 183/2017), informou em 07.12.2017, como fonte de recurso para pagamento por via indenizatória, o recurso do Salário Educação. Houve Parecer Jurídico reconhecendo a obrigação de pagamento pelo município e o direito de recebimento pela contratada pelos serviços prestados, opinando que fosse, posteriormente, instaurado processo administrativo para apuração dos fatos.

MANIFESTAÇÃO DA UCCI: Faz-se necessário a abertura de processo administrativo disciplinar para apurar os fatos ocorridos, principalmente, diante da inobservância do gestor e fiscal do contrato em relação à necessidade contínua do serviço contratado, e tendo em vista já ser um contrato classificado com de “emergência”, onde a Lei 8.666/93, art. 24, inciso IV, traz impedimento de prorrogação de tais contratos.

3.1.2

SECRETARIA DE ORIGEM: EDUCAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 7.026/2017

DATA: 20.10.2017

Nº DO EMPENHO: 2658/2017

VALOR: 18.729,36

BENEFICIÁRIO: Coope Serrana - Cooperativa de Transporte Sul Serrana Capixaba

OBJETO: Pagamento de 18 (dezoito) dias letivos do mês de setembro/2017 e de 08 (oito) dias letivos do mês de outubro/2017 de transporte escolar, lote III, linhas 02, 03, e 04.

DIAGNÓSTICO: O município firmou contrato sob nº 065/2017 com a Coope Serrana - Cooperativa de Transporte Sul Serrana Capixaba nos termos do art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, para o período de 17 de julho a 14 de outubro de 2017, totalizando 60 dias letivos. Foi nomeado como fiscal de contrato o servidor Hiago Maurilio Rocha da Cunha, matrícula 0037521. A empresa contratada requereu pagamento referente ao período de setembro/2017 (dezoito dias) e de outubro/2017 (oito dias), em 20 de outubro de 2017. Denota-se, portanto, que o contrato já se encontrava expirado e não havia até então manifestação/processo da Secretaria de Educação com tal finalidade. A Secretaria de Educação, através do Secretário Interino Marcel dos Anjos Oliveira (Portaria nº 168/2017), atestou a execução dos serviços prestados em 07 de novembro de 2017. O Secretário de Educação Márcio Vítor Zanão (Portaria nº 183/2017), informou em 07.12.2017, como fonte de recurso para pagamento por via indenizatória, o recurso do Salário Educação. Houve Parecer Jurídico reconhecendo a obrigação de pagamento pelo município e o direito de recebimento pela contratada pelos serviços prestados, opinando que fosse, posteriormente, instaurado processo administrativo para apuração dos fatos.

MANIFESTAÇÃO DA UCCI: Faz-se necessário a abertura de processo administrativo disciplinar para apurar os fatos ocorridos, principalmente, diante da inobservância do gestor e fiscal do contrato em relação à necessidade contínua do serviço contratado, e tendo em vista já ser um contrato classificado com de “emergência”, onde a Lei 8.666/93, art. 24, inciso IV, traz impedimento de prorrogação de tais contratos.

3.1.3

SECRETARIA DE ORIGEM: EDUCAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 7.024/2017	DATA: 20.10.2017
-----------------------------------	-------------------------

Nº DO EMPENHO: 2659/2017	VALOR: 29.756,48
---------------------------------	-------------------------

BENEFICIÁRIO: Coope Serrana - Cooperativa de Transporte Sul Serrana Capixaba

OBJETO: Pagamento de 18 (dezoito) dias letivos do mês de setembro/2017 e de 08 (oito) dias letivos do mês de outubro/2017 de transporte escolar, lote III, linhas 02, 03, e 04.

DIAGNÓSTICO: O município firmou contrato sob nº 065/2017 com a Coope Serrana - Cooperativa de Transporte Sul Serrana Capixaba nos termos do art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, para o período de 17 de julho a 14 de outubro de 2017, totalizando 60 dias letivos. Foi nomeado como fiscal de contrato o servidor Hiago Maurilio Rocha da Cunha, matrícula 0037521. A empresa contratada requereu pagamento referente ao período de setembro/2017 (dezoito dias) e de outubro/2017 (oito dias), em 20 de outubro de 2017. Denota-se, portanto, que o contrato já se encontrava expirado e não havia até então manifestação/processo da Secretaria de Educação com tal finalidade. A Secretaria de Educação, através do Secretário Interino Marcel dos Anjos Oliveira (Portaria nº 168/2017), atestou a execução dos serviços prestados em 07 de novembro de 2017. O Secretário de Educação Márcio Vítor Zanão (Portaria nº 183/2017), informou em 07.12.2017, como fonte de recurso para pagamento por via indenizatória, o recurso do Salário Educação. Houve Parecer Jurídico reconhecendo a obrigação de pagamento pelo município e o direito de recebimento pela contratada pelos serviços prestados, opinando que fosse, posteriormente, instaurado processo administrativo para apuração dos fatos.

MANIFESTAÇÃO DA UCCI: Faz-se necessário a abertura de processo administrativo disciplinar para apurar os fatos ocorridos, principalmente, diante da inobservância do gestor e fiscal do contrato em relação à necessidade contínua do serviço contratado, e tendo em vista já ser um contrato classificado com de “emergência”, onde a Lei 8.666/93, art. 24, inciso IV, traz impedimento de prorrogação de tais contratos.

3.1.4

SECRETARIA DE ORIGEM: EDUCAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 7.027/2017 **DATA:** 20.10.2017

Nº DO EMPENHO: 2660/2017 **VALOR:** 37.404,80

BENEFICIÁRIO: Coope Serrana - Cooperativa de Transporte Sul Serrana Capixaba

OBJETO: Pagamento de 18 (dezoito) dias letivos do mês de setembro/2017 e de 08 (oito) dias letivos do mês de outubro/2017 de transporte escolar, lote IV, linhas 01, 02 04, 05, 08, 09, 10 e 12.

DIAGNÓSTICO: O município firmou contrato sob nº 065/2017 com a Coope Serrana - Cooperativa de Transporte Sul Serrana Capixaba nos termos do art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, para o período de 17 de julho a 14 de outubro de 2017, totalizando 60 dias letivos. Foi nomeado como fiscal de contrato o servidor Hiago Maurilio Rocha da Cunha, matrícula 0037521. A empresa contratada requereu pagamento referente ao período de setembro/2017 (dezoito dias) e de outubro/2017 (oito dias), em 20 de outubro de 2017. Denota-se, portanto, que o contrato já se encontrava expirado e não havia até então manifestação/processo da Secretaria de Educação com tal finalidade. A Secretaria de Educação, através do Secretário Interino Marcel dos Anjos Oliveira (Portaria nº 168/2017), atestou a execução dos serviços prestados em 07 de novembro de 2017. O Secretário de Educação Márcio Vítor Zanão (Portaria nº 183/2017), informou em 07.12.2017, como fonte de recurso para pagamento por via indenizatória, o recurso do Salário Educação. Houve Parecer Jurídico reconhecendo a obrigação de pagamento pelo município e o direito de recebimento pela contratada pelos serviços prestados, opinando que fosse, posteriormente, instaurado processo administrativo para apuração dos fatos.

MANIFESTAÇÃO DA UCCI: Faz-se necessário a abertura de processo administrativo disciplinar para apurar os fatos ocorridos, principalmente, diante da inobservância do gestor e fiscal do contrato em relação à necessidade contínua do serviço contratado, e tendo em vista já ser um contrato classificado com de “emergência”, onde a Lei 8.666/93, art. 24, inciso IV, traz impedimento de prorrogação de tais contratos.

3.1.5

SECRETARIA DE ORIGEM: EDUCAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 7.026/2017 **DATA:** 20.10.2017

Nº DO EMPENHO: 2661/2017 **VALOR:** 12.936,82

BENEFICIÁRIO: Coope Serrana - Cooperativa de Transporte Sul Serrana Capixaba

OBJETO: Pagamento de 18 (dezoito) dias letivos do mês de setembro/2017 e de 08 (oito) dias letivos do mês de outubro/2017 de transporte escolar, lote III, linhas 01, 05 e 06.

DIAGNÓSTICO: O município firmou contrato sob nº 065/2017 com a Coope Serrana - Cooperativa de Transporte Sul Serrana Capixaba nos termos do art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, para o período de 17 de julho a 14 de outubro de 2017, totalizando 60 dias letivos. Foi nomeado como fiscal de contrato o servidor Hiago Maurilio Rocha da Cunha, matrícula 0037521. A empresa contratada requereu pagamento referente ao período de setembro/2017 (dezoito dias) e de outubro/2017 (oito dias), em 20 de outubro de 2017. Denota-se, portanto, que o contrato já se encontrava expirado e não havia até então manifestação/processo da Secretaria de Educação com tal finalidade. A Secretaria de Educação, através do Secretário Interino Marcel dos Anjos Oliveira (Portaria nº 168/2017), atestou a execução dos serviços prestados em 07 de novembro de 2017. O Secretário de Educação Márcio Vítor Zanão (Portaria nº 183/2017), informou em 07.12.2017, como fonte de recurso para pagamento por via indenizatória, o recurso do Salário Educação. Houve Parecer Jurídico reconhecendo a obrigação de pagamento pelo município e o direito de recebimento pela contratada pelos serviços prestados, opinando que fosse, posteriormente, instaurado processo administrativo para apuração dos fatos.

MANIFESTAÇÃO DA UCCI: Faz-se necessário a abertura de processo administrativo disciplinar para apurar os fatos ocorridos, principalmente, diante da inobservância do gestor e fiscal do contrato em relação à necessidade contínua do serviço contratado, e tendo em vista já ser um contrato classificado com de “emergência”, onde a Lei 8.666/93, art. 24, inciso IV, traz impedimento de prorrogação de tais contratos.

3.1.6

SECRETARIA DE ORIGEM: EDUCAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 7.025/2017 **DATA:** 20.10.2017

Nº DO EMPENHO: 2662/2017 **VALOR:** 14.394,20

BENEFICIÁRIO: Coope Serrana - Cooperativa de Transporte Sul Serrana Capixaba

OBJETO: Pagamento de 18 (dezoito) dias letivos do mês de setembro/2017 e de 08 (oito) dias letivos do mês de outubro/2017 de transporte escolar, lote II, linhas 02, 07 e 12.

DIAGNÓSTICO: O município firmou contrato sob nº 065/2017 com a Coope Serrana - Cooperativa de Transporte Sul Serrana Capixaba nos termos do art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, para o período de 17 de julho a 14 de outubro de 2017, totalizando 60 dias letivos. Foi nomeado como fiscal de contrato o servidor Hiago Maurilio Rocha da Cunha, matrícula 0037521. A empresa contratada requereu pagamento referente ao período de setembro/2017 (dezoito dias) e de outubro/2017 (oito dias), em 20 de outubro de 2017. Denota-se, portanto, que o contrato já se encontrava expirado e não havia até então manifestação/processo da Secretaria de Educação com tal finalidade. A Secretaria de Educação, através do Secretário Interino Marcel dos Anjos Oliveira (Portaria nº 168/2017), atestou a execução dos serviços prestados em 07 de novembro de 2017. O Secretário de Educação Márcio Vítor Zanão (Portaria nº 183/2017), informou em 07.12.2017, como fonte de recurso para pagamento por via indenizatória, o recurso do Salário Educação. Houve Parecer Jurídico reconhecendo a obrigação de pagamento pelo município e o direito de recebimento pela contratada pelos serviços prestados, opinando que fosse, posteriormente, instaurado processo administrativo para apuração dos fatos.

MANIFESTAÇÃO DA UCCI: Faz-se necessário a abertura de processo administrativo disciplinar para apurar os fatos ocorridos, principalmente, diante da inobservância do gestor e fiscal do contrato em relação à necessidade contínua do serviço contratado, e tendo em vista já ser um contrato classificado com de “emergência”, onde a Lei 8.666/93, art. 24, inciso IV, traz impedimento de prorrogação de tais contratos.

3.1.7

SECRETARIA DE ORIGEM: EDUCAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 7.025/2017 **DATA:** 20.10.2017

Nº DO EMPENHO: 2663/2017 **VALOR:** 29.933,36

BENEFICIÁRIO: Coope Serrana - Cooperativa de Transporte Sul Serrana Capixaba

OBJETO: Pagamento de 18 (dezoito) dias letivos do mês de setembro/2017 e de 08 (oito) dias letivos do mês de outubro/2017 de transporte escolar, lote II, linhas 03, 06, 08, 09, 10 e 11.

DIAGNÓSTICO: O município firmou contrato sob nº 065/2017 com a Coope Serrana - Cooperativa de Transporte Sul Serrana Capixaba nos termos do art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, para o período de 17 de julho a 14 de outubro de 2017, totalizando 60 dias letivos. Foi nomeado como fiscal de contrato o servidor Hiago Maurilio Rocha da Cunha, matrícula 0037521. A empresa contratada requereu pagamento referente ao período de setembro/2017 (dezoito dias) e de outubro/2017 (oito dias), em 20 de outubro de 2017. Denota-se, portanto, que o contrato já se encontrava expirado e não havia até então manifestação/processo da Secretaria de Educação com tal finalidade. A Secretaria de Educação, através do Secretário Interino Marcel dos Anjos Oliveira (Portaria nº 168/2017), atestou a execução dos serviços prestados em 11 de novembro de 2017. O Secretário de Educação Márcio Vítor Zanão (Portaria nº 183/2017), informou em 07.12.2017, como fonte de recurso para pagamento por via indenizatória, o recurso do Salário Educação. Houve Parecer Jurídico reconhecendo a obrigação de pagamento pelo município e o direito de recebimento pela contratada pelos serviços prestados, opinando que fosse, posteriormente, instaurado processo administrativo para apuração dos fatos.

MANIFESTAÇÃO DA UCCI: Faz-se necessário a abertura de processo administrativo disciplinar para apurar os fatos ocorridos, principalmente, diante da inobservância do gestor e fiscal do contrato em relação à necessidade contínua do serviço contratado, e tendo em vista já ser um contrato classificado com de “emergência”, onde a Lei 8.666/93, art. 24, inciso IV, traz impedimento de prorrogação de tais contratos.

3.1.8

SECRETARIA DE ORIGEM: EDUCAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 7.024/2017 **DATA:** 20.10.2017

Nº DO EMPENHO: 2664/2017 **VALOR:** 35.305,18

BENEFICIÁRIO: Coope Serrana - Cooperativa de Transporte Sul Serrana Capixaba

OBJETO: Pagamento de 18 (dezoito) dias letivos do mês de setembro/2017 e de 08 (oito) dias letivos do mês de outubro/2017 de transporte escolar, lote I, linhas 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08 e 11.

DIAGNÓSTICO: O município firmou contrato sob nº 065/2017 com a Coope Serrana - Cooperativa de Transporte Sul Serrana Capixaba nos termos do art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, para o período de 17 de julho a 14 de outubro de 2017, totalizando 60 dias letivos. Foi nomeado como fiscal de contrato o servidor Hiago Maurilio Rocha da Cunha, matrícula 0037521. A empresa contratada requereu pagamento referente ao período de setembro/2017 (dezoito dias) e de outubro/2017 (oito dias), em 20 de outubro de 2017. Denota-se, portanto, que o contrato já se encontrava expirado e não havia até então manifestação/processo da Secretaria de Educação com tal finalidade. A Secretaria de Educação, através do Secretário Interino Marcel dos Anjos Oliveira (Portaria nº 168/2017), atestou a execução dos serviços prestados em 11 de novembro de 2017. O Secretário de Educação Márcio Vítor Zanão (Portaria nº 183/2017), informou em 07.12.2017, como fonte de recurso para pagamento por via indenizatória, o recurso do Salário Educação. Houve Parecer Jurídico reconhecendo a obrigação de pagamento pelo município e o direito de recebimento pela contratada pelos serviços prestados, opinando que fosse, posteriormente, instaurado processo administrativo para apuração dos fatos.

MANIFESTAÇÃO DA UCCI: Faz-se necessário a abertura de processo administrativo disciplinar para apurar os fatos ocorridos, principalmente, diante da inobservância do gestor e fiscal do contrato em relação à necessidade contínua do serviço contratado, e tendo em vista já ser um contrato classificado com de “emergência”, onde a Lei 8.666/93, art. 24, inciso IV, traz impedimento de prorrogação de tais contratos.

3.1.9

SECRETARIA DE ORIGEM: EDUCAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 8.169/2017

DATA: 01.12.2017

Nº DO EMPENHO: 2731/2017

VALOR: 30.802,02

BENEFICIÁRIO: Coope Serrana - Cooperativa de Transporte Sul Serrana Capixaba

OBJETO: Pagamento de 16 (dezesseis) dias letivos compreendidos no período de 16 de outubro a 07 de novembro de 2017 de transporte escolar, lote III.

DIAGNÓSTICO: A empresa Coope Serrana - Cooperativa de Transporte Sul Serrana Capixaba, solicitou pagamento pelos serviços prestados de transporte escolar referente ao período de 15 de outubro a 07 de novembro de 2017, onde foram trabalhados 17 (dezessete) dias no lote IV, no valor de R\$ 32.727,14 (trinta e dois mil setecentos e vinte e sete reais e quatorze centavos). O Secretário Municipal de Educação, Márcio Vítor Zanão (Portaria nº 183/2017), na data de 11 de dezembro de 2017 atestou a execução do serviço prestado, mediante verificação junto aos dirigentes das Unidades Escolares, de 16 (dezesseis) dias letivos, lote IV, linhas de 01 a 13, totalizando R\$ 30.802,02 (trinta mil oitocentos e dois reais e dois centavos). Indicou como fonte de recurso para pagamento o recurso do Salário Educação e por via indenizatória. Houve Parecer Jurídico reconhecendo a obrigação de pagamento pelo município e o direito de recebimento pela contratada pelos serviços prestados, opinando que fosse, posteriormente, instaurado processo administrativo para apuração dos fatos.

MANIFESTAÇÃO DA UCCI: Faz-se necessário a abertura de processo administrativo disciplinar para apurar os fatos ocorridos, principalmente, pela falta de Ato Administrativo entre as partes (Contrato ou Nota de Empenho), tendo em vista que se tinha conhecimento do vencimento do contrato de emergência 065/2017 (14 de outubro de 2017). A continuidade na prestação do serviço se deu de forma ilegal.

3.1.10

SECRETARIA DE ORIGEM: EDUCAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 8.170/2017

DATA: 01.12.2017

Nº DO EMPENHO: 2731/2017

VALOR: 19.486,88

BENEFICIÁRIO: Coope Serrana - Cooperativa de Transporte Sul Serrana Capixaba

OBJETO: Pagamento de 16 (dezesseis) dias letivos compreendidos no período de 15 de outubro a 07 de novembro de 2017 de transporte escolar, lote IV.

DIAGNÓSTICO: A empresa Coope Serrana - Cooperativa de Transporte Sul Serrana Capixaba, solicitou pagamento pelos serviços prestados de transporte escolar referente ao período de 15 de outubro a 07 de novembro de 2017, onde foram trabalhados 17 (dezessete) dias no lote III, no valor de R\$ 20.704,81 (vinte mil setecentos e quatro reais e oitenta e um centavos). O Secretário Municipal de Educação, Márcio Vítor Zanão (Portaria nº 183/2017), na data de 11 de dezembro de 2017 atestou a execução do serviço prestado, mediante verificação junto aos dirigentes das Unidades Escolares, de 16 (dezesseis) dias letivos, lote III, linhas de 01 a 06, totalizando R\$ 19.486,88 (dezenove mil quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos). Indicou como fonte de recurso para pagamento o recurso do Salário Educação e por via indenizatória. Houve Parecer Jurídico reconhecendo a obrigação de pagamento pelo município e o direito de recebimento pela contratada pelos serviços prestados, opinando que fosse, posteriormente, instaurado processo administrativo para apuração dos fatos.

MANIFESTAÇÃO DA UCCI: Faz-se necessário a abertura de processo administrativo disciplinar para apurar os fatos ocorridos, principalmente, pela falta de Ato Administrativo entre as partes (Contrato ou Nota de Empenho), tendo em vista que se tinha conhecimento do vencimento do contrato de emergência 065/2017 (14 de outubro de 2017). A continuidade na prestação do serviço se deu de forma ilegal.

3.1.11

SECRETARIA DE ORIGEM: EDUCAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 8.171/2017

DATA: 01.12.2017

Nº DO EMPENHO: 2733/2017

VALOR: 39.987,10

BENEFICIÁRIO: Coope Serrana - Cooperativa de Transporte Sul Serrana Capixaba

OBJETO: Pagamento de 16 (dezesseis) dias letivos compreendidos no período de 16 de outubro a 07 de novembro de 2017 de transporte escolar, lote I.

DIAGNÓSTICO: A empresa Coope Serrana - Cooperativa de Transporte Sul Serrana Capixaba, solicitou pagamento pelos serviços prestados de transporte escolar referente ao período de 15 de outubro a 07 de novembro de 2017, onde foram trabalhados 17 (dezessete) dias no lote I, no valor de R\$ 44.379,52 (quarenta e quatro mil trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos). O Secretário Municipal de Educação, Márcio Vítor Zanão (Portaria nº 183/2017), na data de 11 de dezembro de 2017 atestou a execução do serviço prestado, mediante verificação junto aos dirigentes das Unidades Escolares, de 16 (dezesseis) dias letivos, lote I, linhas de 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16; e na linha 5 nove dias trabalhados, totalizando R\$ 39.987,10 (trinta e nove mil novecentos e oitenta e sete reais e dez centavos). Indicou como fonte de recurso para pagamento o recurso do Salário Educação e por via indenizatória. Houve Parecer Jurídico reconhecendo a obrigação de pagamento pelo município e o direito de recebimento pela contratada pelos serviços prestados, opinando que fosse, posteriormente, instaurado processo administrativo para apuração dos fatos.

MANIFESTAÇÃO DA UCCI: Faz-se necessário a abertura de processo administrativo disciplinar para apurar os fatos ocorridos, principalmente, pela falta de Ato Administrativo entre as partes (Contrato ou Nota de Empenho), tendo em vista que se tinha conhecimento do vencimento do contrato de emergência 065/2017 (14 de outubro de 2017). A continuidade na prestação do serviço se deu de forma ilegal.

3.1.12

SECRETARIA DE ORIGEM: EDUCAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 8.172/2017

DATA: 01.12.2017

Nº DO EMPENHO: 2734/2017

VALOR: 27.241,26

BENEFICIÁRIO: Coope Serrana - Cooperativa de Transporte Sul Serrana Capixaba

OBJETO: Pagamento de 16 (dezesseis) dias letivos compreendidos no período de 16 de outubro a 07 de novembro de 2017 de transporte escolar, lote II.

DIAGNÓSTICO: A empresa Coope Serrana - Cooperativa de Transporte Sul Serrana Capixaba, solicitou pagamento pelos serviços prestados de transporte escolar referente ao período de 15 de outubro a 07 de novembro de 2017, onde foram trabalhados 17 (dezessete) dias no lote II, no valor de R\$ 34.020,91 (trinta e quatro mil vinte reais e noventa e um centavos). O Secretário Municipal de Educação, Márcio Vítor Zanão (Portaria nº 183/2017), na data de 11 de dezembro de 2017 atestou a execução do serviço prestado, mediante verificação junto aos dirigentes das Unidades Escolares, de 16 (dezesseis) dias letivos, lote II, linhas de 02, 03, 06, 07, 08, 09, 10 e 11; e na linha 01 nove dias trabalhados, totalizando R\$ 27.241,26 (vinte e sete mil duzentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos). Indicou como fonte de recurso para pagamento o recurso do Salário Educação e por via indenizatória. Houve Parecer Jurídico reconhecendo a obrigação de pagamento pelo município e o direito de recebimento pela contratada pelos serviços prestados, opinando que fosse, posteriormente, instaurado processo administrativo para apuração dos fatos.

MANIFESTAÇÃO DA UCCI: Faz-se necessário a abertura de processo administrativo disciplinar para apurar os fatos ocorridos, principalmente, pela falta de Ato Administrativo entre as partes (Contrato ou Nota de Empenho), tendo em vista que se tinha conhecimento do vencimento do contrato de emergência 065/2017 (14 de outubro de 2017). A continuidade na prestação do serviço se deu de forma ilegal.

3.1.13

SECRETARIA DE ORIGEM: OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

Nº DO PROCESSO: 6.964/2017 **DATA:** 19.10.2017

Nº DO EMPENHO: 2832/2017 **VALOR:** 18.118,24

BENEFICIÁRIO: CTRVV – Central de Tratamento de Resíduos Vila Velha Ltda

OBJETO: Pagamento de prestação de serviços de transporte, recebimento, armazenamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos domiciliares, comerciais e serviços de saúde no período de 01 a 31.08.2017.

DIAGNÓSTICO: Até a data de 04 de junho de 2017 o município tinha firmado contrato com empresa CTRVV – Central de Tratamento de Resíduos Vila Velha Ltda, através do 9º Termo Aditivo do Contrato 192/2012. Na data de 15 de março de 2017 (protocolo 1.563/2017) a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos protocolizou pedido de abertura de processo licitatório para tal objeto. Decorridos 130 (cento e trinta) dias a Pregoeira do Setor de Licitação publicou cancelamento do edital do Pregão Presencial 034/2017, alegando alteração do tipo de licitação, de preço global para preço por lote e demais alterações substanciais que forçam o cancelamento do edital. Observa-se neste contexto que não mais havia contrato em vigência e a prestação do serviço continuava sendo prestado pela mesma empresa. A inobservância do gestor e fiscal de contrato permitiu a ilegalidade da ocorrência, tendo em vista que o certame estava marcado para 03 de agosto de 2017, ou seja, 60 (sessenta) dias após o vencimento do contrato. Diante do cancelamento do edital do Pregão Presencial 034/2017 em 24.07.2017 a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, na data de 26.07.2017 (protocolo 5.039/2017) solicitou a abertura de novo processo licitatório. O processo administrativo 5.039/2017 foi concluído em 21 de setembro de 2017, sagrando-se vencedora a empresa CTRCI – Central de Tratamento de Resíduos Cachoeiro de Itapemirim Ltda, através da Ata de Registro de Preço nº 060/2017. No período desprovido de contrato ou nota de empenho o Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Cleone José Lordelo Batista, atestou a realização da prestação do serviço e pelo preço apresentado pela empresa. Após o pedido de pagamento pela empresa (19.10.2017) o

processo só foi empenhado em 26 de dezembro de 2017, comprovando a falta de pontualidade com as obrigações financeiras. O Parecer Jurídico datado de 01 de novembro de 2017, muito bem fundamentado, apontou as supostas falhas administrativas, o reconhecimento da obrigação de pagamento pelo município e o direito de recebimento pela contratada pelos serviços prestados, e concluiu recomendando o seguinte: “seja aberto processo administrativo visando à apuração dos fatos e a existência de dolo ou culpa na atitude dos servidores envolvidos que possam ter contribuído ou deixado de tomar as providências necessárias à regular tramitação de processo licitatório visando à contratação dos serviços em questão, em tempo hábil para sua conclusão (levando-se em consideração, inclusive, a possível existência de recursos e questionamentos relativos aos certames que ocasionaram o necessário e previsível atraso na sua conclusão), que devidamente apurados, servirão de base para uma futura Ação Regressiva dos prejuízos causados, se houver, bem como quanto à possibilidade de punição do responsável e/ou do servidor pela atuação indevida, nos termos da Lei Complementar nº 046/94 e demais legislações pertinentes”.

MANIFESTAÇÃO DA UCCI: Faz-se necessário a abertura de processo administrativo disciplinar para apurar os fatos ocorridos, principalmente, pela falta de Ato Administrativo entre as partes (Contrato ou Nota de Empenho), tendo em vista que se tinha conhecimento do vencimento do 9º Termo Aditivo do Contrato 192/2012 (04 de junho de 2017). A continuidade na prestação do serviço se deu de forma ilegal.

3.1.14

SECRETARIA DE ORIGEM: OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

Nº DO PROCESSO: 6.963/2017 **DATA:** 19.10.2017

Nº DO EMPENHO: 2833/2017 **VALOR:** 11.917,71

BENEFICIÁRIO: CTRVV – Central de Tratamento de Resíduos Vila Velha Ltda

OBJETO: Pagamento de prestação de serviços de transporte, recebimento, armazenamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos domiciliares, comerciais e serviços de saúde no período de 01 a 20.09.2017.

DIAGNÓSTICO: Até a data de 04 de junho de 2017 o município tinha firmado contrato com empresa CTRVV – Central de Tratamento de Resíduos Vila Velha Ltda, através do 9º Termo Aditivo do Contrato 192/2012. Na data de 15 de março de 2017 (protocolo 1.563/2017) a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos protocolizou pedido de abertura de processo licitatório para tal objeto. Decorridos 130 (cento e trinta) dias a Pregoeira do Setor de Licitação publicou cancelamento do edital do Pregão Presencial 034/2017, alegando alteração do tipo de licitação, de preço global para preço por lote e demais alterações substanciais que forçam o cancelamento do edital. Observa-se neste contexto que não mais havia contrato em vigência e a prestação do serviço continuava sendo prestado pela mesma empresa. A inobservância do gestor e fiscal de contrato permitiu a ilegalidade da ocorrência, tendo em vista que o certame estava marcado para 03 de agosto de 2017, ou seja, 60 (sessenta) dias após o vencimento do contrato. Diante do cancelamento do edital do Pregão Presencial 034/2017 em 24.07.2017 a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, na data de 26.07.2017 (protocolo 5.039/2017) solicitou a abertura de novo processo licitatório. O processo administrativo 5.039/2017 foi concluído em 21 de setembro de 2017, sagrando-se vencedora a empresa CTRCI – Central de Tratamento de Resíduos Cachoeiro de Itapemirim Ltda, através da Ata de Registro de Preço nº 060/2017. No período desprovido de contrato ou nota de empenho o Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Cleone José Lordelo Batista, atestou a realização da prestação do serviço e pelo preço apresentado pela empresa. Após o pedido de pagamento pela empresa (19.10.2017) o

processo só foi empenhado em 26 de dezembro de 2017, comprovando a falta de pontualidade com as obrigações financeiras. O Parecer Jurídico datado de 01 de novembro de 2017, muito bem fundamentado, apontou as supostas falhas administrativas, o reconhecimento da obrigação de pagamento pelo município e o direito de recebimento pela contratada pelos serviços prestados, e concluiu recomendando o seguinte: “seja aberto processo administrativo visando à apuração dos fatos e a existência de dolo ou culpa na atitude dos servidores envolvidos que possam ter contribuído ou deixado de tomar as providências necessárias à regular tramitação de processo licitatório visando à contratação dos serviços em questão, em tempo hábil para sua conclusão (levando-se em consideração, inclusive, a possível existência de recursos e questionamentos relativos aos certames que ocasionaram o necessário e previsível atraso na sua conclusão), que devidamente apurados, servirão de base para uma futura Ação Regressiva dos prejuízos causados, se houver, bem como quanto à possibilidade de punição do responsável e/ou do servidor pela atuação indevida, nos termos da Lei Complementar nº 046/94 e demais legislações pertinentes”.

MANIFESTAÇÃO DA UCCI: Faz-se necessário a abertura de processo administrativo disciplinar para apurar os fatos ocorridos, principalmente, pela falta de Ato Administrativo entre as partes (Contrato ou Nota de Empenho), tendo em vista que se tinha conhecimento do vencimento do 9º Termo Aditivo do Contrato 192/2012 (04 de junho de 2017). A continuidade na prestação do serviço se deu de forma ilegal.

3.1.15

SECRETARIA DE ORIGEM: OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

Nº DO PROCESSO: 6.966/2017 **DATA:** 19.10.2017

Nº DO EMPENHO: 2834/2017 **VALOR:** 16.522,26

BENEFICIÁRIO: CTRVV – Central de Tratamento de Resíduos Vila Velha Ltda

OBJETO: Pagamento de prestação de serviços de transporte, recebimento, armazenamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos domiciliares, comerciais e serviços de saúde no período de 01 a 31.07.2017.

DIAGNÓSTICO: Até a data de 04 de junho de 2017 o município tinha firmado contrato com empresa CTRVV – Central de Tratamento de Resíduos Vila Velha Ltda, através do 9º Termo Aditivo do Contrato 192/2012. Na data de 15 de março de 2017 (protocolo 1.563/2017) a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos protocolizou pedido de abertura de processo licitatório para tal objeto. Decorridos 130 (cento e trinta) dias a Pregoeira do Setor de Licitação publicou cancelamento do edital do Pregão Presencial 034/2017, alegando alteração do tipo de licitação, de preço global para preço por lote e demais alterações substanciais que forçam o cancelamento do edital. Observa-se neste contexto que não mais havia contrato em vigência e a prestação do serviço continuava sendo prestado pela mesma empresa. A inobservância do gestor e fiscal de contrato permitiu a ilegalidade da ocorrência, tendo em vista que o certame estava marcado para 03 de agosto de 2017, ou seja, 60 (sessenta) dias após o vencimento do contrato. Diante do cancelamento do edital do Pregão Presencial 034/2017 em 24.07.2017 a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, na data de 26.07.2017 (protocolo 5.039/2017) solicitou a abertura de novo processo licitatório. O processo administrativo 5.039/2017 foi concluído em 21 de setembro de 2017, sagrando-se vencedora a empresa CTRCI – Central de Tratamento de Resíduos Cachoeiro de Itapemirim Ltda, através da Ata de Registro de Preço nº 060/2017. No período desprovido de contrato ou nota de empenho o Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Cleone José Lordelo Batista, atestou a realização da prestação do serviço e pelo preço apresentado pela empresa. Após o pedido de pagamento pela empresa (19.10.2017) o

processo só foi empenhado em 26 de dezembro de 2017, comprovando a falta de pontualidade com as obrigações financeiras. O Parecer Jurídico datado de 01 de novembro de 2017, muito bem fundamentado, apontou as supostas falhas administrativas, o reconhecimento da obrigação de pagamento pelo município e o direito de recebimento pela contratada pelos serviços prestados, e concluiu recomendando o seguinte: “seja aberto processo administrativo visando à apuração dos fatos e a existência de dolo ou culpa na atitude dos servidores envolvidos que possam ter contribuído ou deixado de tomar as providências necessárias à regular tramitação de processo licitatório visando à contratação dos serviços em questão, em tempo hábil para sua conclusão (levando-se em consideração, inclusive, a possível existência de recursos e questionamentos relativos aos certames que ocasionaram o necessário e previsível atraso na sua conclusão), que devidamente apurados, servirão de base para uma futura Ação Regressiva dos prejuízos causados, se houver, bem como quanto à possibilidade de punição do responsável e/ou do servidor pela atuação indevida, nos termos da Lei Complementar nº 046/94 e demais legislações pertinentes”.

MANIFESTAÇÃO DA UCCI: Faz-se necessário a abertura de processo administrativo disciplinar para apurar os fatos ocorridos, principalmente, pela falta de Ato Administrativo entre as partes (Contrato ou Nota de Empenho), tendo em vista que se tinha conhecimento do vencimento do 9º Termo Aditivo do Contrato 192/2012 (04 de junho de 2017). A continuidade na prestação do serviço se deu de forma ilegal.

3.1.16

SECRETARIA DE ORIGEM: OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

Nº DO PROCESSO: 6.965/2017 **DATA:** 19.10.2017

Nº DO EMPENHO: 2835/2017 **VALOR:** 19.690,31

BENEFICIÁRIO: CTRVV – Central de Tratamento de Resíduos Vila Velha Ltda

OBJETO: Pagamento de prestação de serviços de transporte, recebimento, armazenamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos domiciliares, comerciais e serviços de saúde no período de 01 a 30.06.2017.

DIAGNÓSTICO: Até a data de 04 de junho de 2017 o município tinha firmado contrato com empresa CTRVV – Central de Tratamento de Resíduos Vila Velha Ltda, através do 9º Termo Aditivo do Contrato 192/2012. Na data de 15 de março de 2017 (protocolo 1.563/2017) a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos protocolizou pedido de abertura de processo licitatório para tal objeto. Decorridos 130 (cento e trinta) dias a Pregoeira do Setor de Licitação publicou cancelamento do edital do Pregão Presencial 034/2017, alegando alteração do tipo de licitação, de preço global para preço por lote e demais alterações substanciais que forçam o cancelamento do edital. Observa-se neste contexto que não mais havia contrato em vigência e a prestação do serviço continuava sendo prestado pela mesma empresa. A inobservância do gestor e fiscal de contrato permitiu a ilegalidade da ocorrência, tendo em vista que o certame estava marcado para 03 de agosto de 2017, ou seja, 60 (sessenta) dias após o vencimento do contrato. Diante do cancelamento do edital do Pregão Presencial 034/2017 em 24.07.2017 a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, na data de 26.07.2017 (protocolo 5.039/2017) solicitou a abertura de novo processo licitatório. O processo administrativo 5.039/2017 foi concluído em 21 de setembro de 2017, sagrando-se vencedora a empresa CTRCI – Central de Tratamento de Resíduos Cachoeiro de Itapemirim Ltda, através da Ata de Registro de Preço nº 060/2017. No período desprovido de contrato ou nota de empenho o Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Cleone José Lordelo Batista, atestou a realização da prestação do serviço e pelo preço apresentado pela empresa. Após o pedido de pagamento pela empresa (19.10.2017) o

processo só foi empenhado em 26 de dezembro de 2017, comprovando a falta de pontualidade com as obrigações financeiras. O Parecer Jurídico datado de 01 de novembro de 2017, muito bem fundamentado, apontou as supostas falhas administrativas, o reconhecimento da obrigação de pagamento pelo município e o direito de recebimento pela contratada pelos serviços prestados, e concluiu recomendando o seguinte: “seja aberto processo administrativo visando à apuração dos fatos e a existência de dolo ou culpa na atitude dos servidores envolvidos que possam ter contribuído ou deixado de tomar as providências necessárias à regular tramitação de processo licitatório visando à contratação dos serviços em questão, em tempo hábil para sua conclusão (levando-se em consideração, inclusive, a possível existência de recursos e questionamentos relativos aos certames que ocasionaram o necessário e previsível atraso na sua conclusão), que devidamente apurados, servirão de base para uma futura Ação Regressiva dos prejuízos causados, se houver, bem como quanto à possibilidade de punição do responsável e/ou do servidor pela atuação indevida, nos termos da Lei Complementar nº 046/94 e demais legislações pertinentes”.

MANIFESTAÇÃO DA UCCI: Faz-se necessário a abertura de processo administrativo disciplinar para apurar os fatos ocorridos, principalmente, pela falta de Ato Administrativo entre as partes (Contrato ou Nota de Empenho), tendo em vista que se tinha conhecimento do vencimento do 9º Termo Aditivo do Contrato 192/2012 (04 de junho de 2017). A continuidade na prestação do serviço se deu de forma ilegal.

3.1.17**SECRETARIA DE ORIGEM: OBRAS E SERVIÇOS URBANOS****Nº DO PROCESSO:** 6.967/2017 **DATA:** 19.10.2017**Nº DO EMPENHO:** 2862/2017 **VALOR:** 7.894,01**BENEFICIÁRIO:** CTRCI – Central de Tratamento de Resíduos Cachoeiro de Itapemirim Ltda**OBJETO:** Pagamento de prestação de serviços de transporte, recebimento, armazenamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos domiciliares, comerciais e serviços de saúde no período de 21 a 30.09.2017.

DIAGNÓSTICO: O processo administrativo 5.039/2017 foi concluído em 21 de setembro de 2017, sagrando-se vencedora a empresa CTRCI – Central de Tratamento de Resíduos Cachoeiro de Itapemirim Ltda, através da Ata de Registro de Preço nº 060/2017. A prestação do serviço até então prestado pela empresa CTRVV – Central de Tratamento de Resíduos Vila Velha Ltda (CNPJ 01.656.808/0001-94) passou a ser prestado pela empresa vencedora do certame (CNPJ 07.562.881/0001-83). Denota-se pela Nota de Empenho datada de 27.12.2017 que não houve empenho prévio do valor necessário para suportar a despesa para o período de 21 a 30.09.2017, mesmo já tendo Ata de Registro de Preço assinada, culminando em pagamento por indenização. O Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Cleone José Lordelo Batista, atestou a realização da prestação do serviço. O Parecer Jurídico datado de 21 de dezembro de 2017, enfatizou o reconhecimento da obrigação de pagamento pelo município e o direito de recebimento pela contratada pelos serviços prestados, e concluiu recomendando o seguinte: “seja aberto processo administrativo visando à apuração dos fatos e a existência de dolo ou culpa na atitude dos servidores envolvidos que possam ter contribuído ou deixado de tomar as providências necessárias à regular contratação dos serviços tratados nos autos, que devidamente apurados, servirão de base para uma futura Ação Regressiva dos prejuízos causados, se houver, bem como quanto à possibilidade de punição do responsável e/ou do servidor pela atuação indevida, nos termos da Lei Complementar nº 046/94 e demais legislações pertinentes”.

MANIFESTAÇÃO DA UCCI: Faz-se necessário a abertura de processo administrativo disciplinar para apurar os fatos ocorridos, principalmente, pela falta de empenho prévio (art. 63, lei 4.320/64), tendo em vista que se tinha conhecimento da vigência da Ata Registro de Preço nº 060/2017 e nomeação de fiscal de contrato (Aguinaldo Cassandro, matrícula 910). A inobservância aos princípios legais pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos deu continuidade mesmo após a conclusão do certame licitatório.

3.1.18

SECRETARIA DE ORIGEM: OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

Nº DO PROCESSO: 8.647/2017 **DATA:** 18.12.2017

Nº DO EMPENHO: 2863/2017 **VALOR:** 23.394,58

BENEFICIÁRIO: CTRCI – Central de Tratamento de Resíduos Cachoeiro de Itapemirim Ltda

OBJETO: Pagamento de prestação de serviços de transporte, recebimento, armazenamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos domiciliares, comerciais e serviços de saúde no período de 01 a 31.10.2017.

DIAGNÓSTICO: O processo administrativo 5.039/2017 foi concluído em 21 de setembro de 2017, sagrando-se vencedora a empresa CTRCI – Central de Tratamento de Resíduos Cachoeiro de Itapemirim Ltda, através da Ata de Registro de Preço nº 060/2017. A prestação do serviço até então prestado pela empresa CTRVV – Central de Tratamento de Resíduos Vila Velha Ltda (CNPJ 01.656.808/0001-94) passou a ser prestado pela empresa vencedora do certame (CNPJ 07.562.881/0001-83). Denota-se pela Nota de Empenho datada de 27.12.2017 que não houve empenho prévio do valor necessário para suportar a despesa para o período de 01 a 31.10.2017, mesmo já tendo Ata de Registro de Preço assinada, culminando em pagamento por indenização. O Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Cleone José Lordelo Batista, atestou a realização da prestação do serviço. O Parecer Jurídico datado de 21 de dezembro de 2017, enfatizou o reconhecimento da obrigação de pagamento pelo município e o direito de recebimento pela contratada pelos serviços prestados, e concluiu recomendando o seguinte: “seja aberto processo administrativo visando à apuração dos fatos e a existência de dolo ou culpa na atitude dos servidores envolvidos que possam ter contribuído ou deixado de tomar as providências necessárias à regular contratação dos serviços tratados nos autos, que devidamente apurados, servirão de base para uma futura Ação Regressiva dos prejuízos causados, se houver, bem como quanto à possibilidade de punição do responsável e/ou do servidor pela atuação indevida, nos termos da Lei Complementar nº 046/94 e demais legislações pertinentes”.

MANIFESTAÇÃO DA UCCI: Faz-se necessário a abertura de processo administrativo disciplinar para apurar os fatos ocorridos, principalmente, pela falta de empenho prévio (art. 63, lei 4.320/64), tendo em vista que se tinha conhecimento da vigência da Ata Registro de Preço nº 060/2017 e nomeação de fiscal de contrato (Aguinaldo Cassandro, matrícula 910). A inobservância aos princípios legais pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos deu continuidade mesmo após a conclusão do certame licitatório.

3.1.19**SECRETARIA DE ORIGEM: OBRAS E SERVIÇOS URBANOS****Nº DO PROCESSO:** 3.726/2017 **DATA:** 02.06.2017**Nº DO EMPENHO:** 2901/2017 **VALOR:** 960,00**BENEFICIÁRIO:** Agrozulcão Máquinas Ltda ME**OBJETO:** Aquisição de peças para conserto e manutenção de máquina roçadeira Stihl ES 220 e aquisição de motosserra MS 180 de pequeno porte.

DIAGNÓSTICO: A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos solicitou pagamento do objeto acima descrito justificando a necessidade de tal aquisição. Apresentou coleta prévia de pelo menos 03 (três) empresas. Percebe-se pela sequência dos despachos no processo que do período de 20.06.2017 a 06.11.2017, totalizando 139 (cento e trinta e nove) dias, o processo ficou sem movimentação, comprovando o desinteresse do requerente em adquirir o objeto e ao mesmo tempo atestando a inobservância aos princípios legais. Em 20.11.2017 o processo foi encaminhado ao Setor de Compras para informar se existe contratação similar. O Chefe do Departamento de Compras informou que o valor da despesa não ultrapassava o limite legal e que não há previsão de contratação do mesmo objeto até àquela presente data. O Setor Jurídico pediu reavaliação do Setor de Compras, tendo em vista haver manifestação em objeto similar. O Chefe do Setor de Compras alterou o entendimento do assunto em 18.12.2017 e encaminhou a Secretaria de Obras para informar se o objeto já havia sido adquirido. Foi informado por servidor da Secretaria de Obras que o objeto já havia sido adquirido. Houve manifestação do Setor Jurídico recomendando a impossibilidade de pagamento do serviço por via normal e *orientou a abertura* de processo administrativo para verificar porque a compra não passou pelo procedimento regular. Denota-se que entre o pedido da Secretaria de Obras (02.06.17) e a Nota de Empenho (27.12.2017) transcorreram 209 (duzentos e nove) dias. O Gabinete do Prefeito deferiu o pagamento solicitando também a devolução dos autos para instauração de processo administrativo. Denota-se que não houve autorização de fornecimento, porém, o objeto pretendido foi realizado, ou seja, contrariando os princípios legais de realização da despesa. O pagamento foi realizado com todas as certidões de regularidade fiscal

vencidas.

MANIFESTAÇÃO DA UCCI: Faz-se necessário a abertura de processo administrativo disciplinar para apurar os fatos ocorridos, principalmente pela falta de empenho prévio (art. 63, lei 4.320/64); pela omissão ou falta de controle do Setor de Compras, tendo em vista não ser verdadeira a informação prestada (A Secretaria de Finanças adquiriu por licitação, roçadeira e perfurador de solo), ou seja, aquisição de “motosserra” trata-se do mesmo objeto (Máquinas e Equipamentos); pela apropriação de bem ou uso de indevido do serviço de terceiro pela Secretaria de Obras; pela ausência do ordenador de despesa em autorizar a realização da despesa e pela intenção de que no final tudo pode virar “indenização”, fato comprovado nos autos.

3.1.20

SECRETARIA DE ORIGEM: OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

Nº DO PROCESSO: 1.843/2017 **DATA:** 28.03.2017

Nº DO EMPENHO: 2902/2017 **VALOR:** 1.170,00

BENEFICIÁRIO: Agrozulcão Máquinas Ltda ME

OBJETO: Aquisição de peças para conserto e manutenção de máquina roçadeira Stihl FS220 e motosserra Stihl MS170 e aquisição de roçadeira KA 85R.

DIAGNÓSTICO: A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos solicitou pagamento do objeto acima descrito justificando a necessidade de tal aquisição. Apresentou coleta prévia de pelo menos 03 (três) empresas, porém, percebe-se a “familiaridade” entre as empresas, onde mesmo no município tendo pelo menos mais 03 (três) empresas que vendem o produto (roçadeira), não houve pesquisa de preço, decidiu-se por uma “marca” sob domínio de um “grupo de empresa” na região. No dia 17.04.2017 a Advocacia Geral do Município recomendou o indeferimento da aquisição da roçadeira e o deferimento da aquisição das peças para manutenção. No mesmo dia o Gabinete do Prefeito decidiu-se pelo indeferimento. Percebe-se pela sequência dos despachos no processo que do período de 17.04.2017 a 20.11.2017, totalizando 217 (duzentos e dezessete) dias, o processo ficou sem movimentação, comprovando o desinteresse do requerente em adquirir o objeto e ao mesmo tempo atestando a inobservância aos princípios legais. O Setor de Compras encaminhou o processo a Secretaria de Obras para informar se o objeto já havia sido adquirido ou se havia pretensão de compra. O Secretário de Obras informou que o objeto citado foi adquirido devido a liquidação da despesa, pelo reconhecimento de dívida da administração, opinando ainda na instauração de processo administrativo para apuração dos fatos, acompanhado de todos os amparos legais municipais e em consonância com a Carta Magna Brasileira. O Gabinete do Prefeito deferiu o pagamento solicitando também a devolução dos autos para instauração de processo administrativo. Denota-se que não houve autorização de fornecimento, porém, o objeto pretendido foi realizado, ou seja, contrariando os princípios legais de realização da despesa. O pagamento foi realizado com todas as certidões de

regularidade fiscal vencidas.

MANIFESTAÇÃO DA UCCI: Faz-se necessário a abertura de processo administrativo disciplinar para apurar os fatos ocorridos, principalmente pela falta de empenho prévio (art. 63, lei 4.320/64); pela apropriação de bem ou uso de indevido do serviço de terceiro pela Secretaria de Obras, mesmo após o indeferimento do Prefeito; pela ausência do ordenador de despesa em autorizar a realização da despesa e pela intenção de que no final tudo pode virar “indenização”, fato comprovado nos autos.

3.1.21

SECRETARIA DE ORIGEM: OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

Nº DO PROCESSO: 7.911/2017 **DATA:** 23.11.2017

Nº DO EMPENHO: 2911 e 2912/2017 **VALOR:** 620,00

BENEFICIÁRIO: Admilson Belisário ME

OBJETO: Aquisição de peças e manutenção/conserto de bebedouro instalado na cantina no almoxarifado ou antiga fábrica de manilha no Bairro Nicolau de Vargas e Silva.

DIAGNÓSTICO: A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos solicitou empenho e pagamento do objeto acima descrito. Apresentou coleta prévia de pelo menos 03 (três) empresas. No dia 27.11.2017 o Setor Jurídico (Drª Júlia Aparecida Stofel Pianissolli) manifestou pela impossibilidade de dispensa de licitação, em razão do valor, tendo em vista que o limite legal de dispensa para contratações idênticas já foi ultrapassado (comprovado pelo processo nº 1.838/2017 no valor de R\$ 7.925,00). A informação do Chefe do Setor de Compras em 30.11.2017 era de que o valor não ultrapassava o valor legal permitido em lei. Percebe-se que a informação não é verdadeira, comprovada nos autos pelo Setor Jurídico. Em 05.12.2017 o processo retornou ao Setor Jurídico para conhecimento das providências adotadas (anexar certidões), porém, não foi observado que o processo já havia sido indeferido pelo motivo anteriormente exposto. O Setor Jurídico (Drª Júlia Aparecida Stofel Pianissolli), manifestou da seguinte forma; “reitero integralmente o parecer anteriormente emitido, inclusive quanto ao indeferimento do pedido vez que já houve contratação de mesma natureza no valor de R\$ 7.925,00, anexado aos autos”. Na data de 26.12.2017 o Advogado Geral do Município, Márcio Vítor Zanão, manifestou favorável a liquidação da despesa (por indenização), pelo reconhecimento de dívida da administração, opinando ainda na instauração de processo administrativo para apuração dos fatos, acompanhado de todos os amparos legais municipais e em consonância com a Carta Magna Brasileira. Denota-se que não houve autorização de fornecimento/serviço para aquisição de peças e/ou execução do serviço, porém, o objeto pretendido foi realizado, ou seja, contrariando os princípios legais de realização da despesa.

MANIFESTAÇÃO DA UCCI: Faz-se necessário a abertura de processo administrativo disciplinar para apurar os fatos ocorridos, principalmente pela falta de empenho prévio (art. 63, lei 4.320/64); pela apropriação de bem ou uso de indevido do serviço de terceiro pela Secretaria de Obras, mesmo após o indeferimento pelo Setor Jurídico; pela ausência do ordenador de despesa em autorizar a realização da despesa e pela intenção de que no final tudo pode virar “indenização”, fato comprovado nos autos.

4 ETAPA IV – RELATÓRIO CONCLUSIVO

A continuidade do trabalho de auditoria realizado nos processos de pagamentos por “Indenização” visou identificar os motivos dos fatos ocorridos.

O que concretiza a primeira fase da execução da despesa é o ato do EMPENHO, seguido da LIQUIDAÇÃO e PAGAMENTO, formando-se assim a tríade do gasto público, essência basilar na gestão pública e que jamais pode ser desconhecida ou ignorada.

Nesta etapa de análise, os processos de pagamento por “indenização” apresentaram motivos preocupantes para esta Unidade Central de Controle Interno, primeiro pelo valor que chegou a R\$ 409.913,10 (quatrocentos nove mil novecentos treze reais e dez centavos) e segundo pela ausência de instrumento legal (Licitação, Contrato e Empenho), afrontando os princípios da administração pública.

Serviços contínuos e essências a administração pública, como foi o caso do transporte escolar e do transporte, recebimento, armazenamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares urbanos, comerciais e serviços de saúde (que são previsíveis), devem sempre ser prioridades e para tanto deve haver maior atenção em relação aos prazos dos contratos e da licitação. Muitas vezes a falta de planejamento resulta em atos ilegais.

Em relação à prestação de serviço de transporte escolar (descritos nos itens 3.1.9 a 3.1.12) houve a execução do objeto em 16 (dezesseis) dias letivos, compreendidos de 15 de outubro a 07 de novembro de 2017 (período entre dois contratos de emergência), totalmente desprovido de ato administrativo do Gestor (Contrato ou Nota de Empenho). No ano de 2017 houve apenas uma tentativa de realizar licitação para o objeto.

Em relação ao transporte, recebimento, armazenamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares urbanos, comerciais e serviços de saúde (descritos nos itens 3.1.13 a 3.1.16), a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos tinha conhecimento do vencimento do 8º e 9º Termos Aditivos do Contrato 192/2012, respectivamente, 03 de janeiro a 03 de abril de 2017 e 04 de abril a 04 de junho de 2017. O primeiro pedido de abertura de processo licitatório se

deu em 15 de março de 2017, sendo cancelado em 24 de julho de 2017. Houve novo pedido de abertura de processo licitatório em 26 de julho de 2017, concluído em 21 de setembro de 2017. Neste período (05 de junho a 20 de setembro de 2017 = 108 dias) o serviço foi prestado totalmente desprovido de ato administrativo do Gestor (Contrato ou Nota de Empenho).

Estas práticas são consideradas ilegais, uma vez que é vedado realizar despesa sem prévio empenho (Art 60, Lei 4.320/64). Neste sentido, configura afronta aos princípios da legalidade e moralidade pública realizar despesa sem expressa autorização do Gestor, bem como contratar sem estabelecer o direito da “livre concorrência”, afronta o princípio da Impessoalidade e da Economicidade.

RECOMENDA-SE para os casos relatados a abertura de **Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD**, com a finalidade de identificar os responsáveis e aplicar as medidas cabíveis, RATIFICANDO a recomendação do Setor Jurídico.

Conceição do Castelo – ES, 05 de Janeiro de 2018.